

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1246/73

Aprovado por Deliberação

em 20 / 6 / 1973

PROCESSO: CEE-n° 877/71

INTERESSADO: RUBENS MAGALHÃES DE JESUS

ASSUNTO: Equivalência de Curso de Guardas-Civis e Inspetores, ao nível de ensino do 2° grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

1 - HISTÓRICO

1.1 - Rubens Magalhães de Jesus, RG n° 1.758.936, 1° Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, RE 64.023, pertencente ao efetivo do 22° Batalhão da Polícia Militar, requer, neste Conselho, que os seus estudos, realizados em cursos regulares de Guardas-Civis e Inspetores, com duração de 4 séries de 180 dias cada uma, e em Estágio de Adaptação de 125 horas, sejam considerados equivalentes aos estudos do curso de 2° grau de três séries, a fim de dar prosseguimento a seus estudos, em curso de 3° grau.

1.2 - Para tanto, o requerente cita vários decretos-leis referentes à reorganização das Polícias Militares e o aproveitamento no quadro de oficiais destas Polícias, dos integrantes dos quadros de Guardas-Civis (Decretos-leis ns. 667/69, Artigo 8° e 1072/69, Artigo 2°).

1.3- O interessado foi promovido através de concursos e cursos realizados, ao posto de Inspetor, na extinta Guarda-Civil de São Paulo. Pelo Decreto-lei estadual n° 217, de 8 de abril de 1970, este posto de Inspetor foi "aproveitado e integrado" na Polícia Militar de São Paulo com a graduação correspondente a 1° Tenente (Decreto-lei n° 217, Artigo 4°, letra "e"). Pelo Decreto-lei n°.... 667/69, do Presidente da República, o posto de 1° Tenente é considerado como integrante dos Oficiais de Polícia (Decreto-lei n° 667/69, Artigo 8°).

Portanto, de acordo com a legislação atual, o 1° Tenente Rubens Magalhães de Jesus é oficial da Polícia Militar, graduação esta que exige, hoje, um curso de formação superior, realizado, segundo o Decreto-lei estadual n° 160/69 (Art. 21), no Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Para efeito de promoção a série "aperfeiçoamento" alcançada pelo requerente na Academia de Polícia da Guarda-Civil foi considerada equivalente ao Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar (Decreto-lei estadual nº 217/70, disposições transitórias, Artigo 1º, item 2).

Ora, o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar é considerado de nível superior, conforme o Regulamento da Academia de Polícia Militar aprovado pelo Decreto nº 52.575, de 11 de dezembro de 1970, que exige como condição de inscrição que o candidato tenha concluído o 2º ciclo do curso secundário ou equivalente (Decreto nº 52.575, Artigo 29, item III e Artigo 41, item III).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Como bem se pode observar pelos textos acima citados, a equivalência de cursos mencionada nos Decretos federais e estaduais têm efeito apenas para promoção e transferência de cargos e não para os fins de reconhecimento de curso ou equivalência de estudos.

2.2 - Mesmo que o ensino militar seja regulado por lei especial (Lei nº 4.024/61, art. 6, § único), dos vários decretos federais e estaduais que foram baixados com respeito ao ensino da Academia de Polícia Militar, nenhum reconhece equivalência de cursos com os estabelecidos pelo sistema de ensino de São Paulo; ao contrário, convidam a se estruturar dentro das normas em vigor deste sistema, como se pode verificar no Artigo 21 do Decreto-lei estadual nº 160, de 28 de outubro de 1969, a saber:

"O Curso Preparatório de Formações de Oficiais (CPFO) e o Curso de Formação de Oficiais (CFO), dentro do prazo de 2 anos, contados da vigência deste decreto-lei, deverão ter os currículos adaptados para o ano letivo seguinte, na conformidade das normas em vigor, a fim de se enquadrarem respectivamente, no 2º ciclo do nível secundário e no nível superior."

2.3 - Portanto, cabe a este Conselho se pronunciar sobre a solicitação feita pelo interessado, a respeito da equivalência de seus estudos realizados em cursos regulares de Guardas-Civis e Inspetores.

2.4 - Nenhum documento consta do presente processo, sobre os estudos de 1º grau do interessado.

2.5-Observados os estudos realizados pelo requerente no curso da extinta Guarda-Civil de São Paulo, que freqüentou com bom aproveitamento (fls. 6), transcrevemos o currículo do Curso de Guardas-Civis e Inspetores, como consta do processo à fls. 3 (verso) e fls. 4:

"O CURSO DE GUARDAS CIVIS E INSPETORES, dividido em duas Seções distintas, destina-se exclusivamente, ao preparo e treinamento do pessoal da Guarda-Civil.

A 1ª Seção, para Guardas-Civis, desdobra-se em três séries (Art. 34).

A 1ª série, com duração de 180 dias, destina-se ao preparo de aspirantes ao ingresso na Corporação e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas (§ 1º):

- I - Instrução Policial (prática geral de policiamento);
- II - Trânsito;
- III - Português - redação de ocorrências;
- IV - Conhecimento da Cidade de São Paulo;
- V - Educação Moral e Cívica;
- VI - Socorros de Urgência;
- VII - Educação Física;
- VIII - Ordem Unida.

A 2ª série, com duração de um ano, destina-se ao preparo de Guardas-Civis candidatos ao posto de Classe Distinta e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I - Organização Policial e Administrativa da Guarda Civil;
- II - Instrução Policial (Técnica de Patrulhamento);
- III - Elementos de Criminalística;
- IV - Português;
- V - Aritmética;
- VI - Geografia e História do Brasil;
- VII - Higiene e Socorros de Urgência;
- VIII - Educação Moral, Social e Cívica;
- IX - Ordem Unida.

A 3ª série, com duração de um ano, destina-se aos Guardas-Civis de Classe Distinta, candidatos aos postos de Subinspector, compreendendo o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 - Elementos de Direito Constitucional e de Direito Penal;
- 2 - Noções de Criminalística;
- 3 - Noções de Levantamento Topográfico e de Desenho Técnico;
- 4 - Polícia Política e Social;
- 5 - Português;
- 6 - Geografia Geral e História Geral;
- 7 - Biologia (Anatomia e Fisiologia Humana);
- 8 - Prática de Serviço e Relações Públicas;
- 9 - Educação Física;
- 10 - Ordem Unida.

O Artigo 35 do aludido regulamento (Decreto nº 25.368), especifica:

A SEGUNDA SEÇÃO DO CURSO DE GUARDAS CIVIS E INSPECTORES destina-se ao APERFEIÇOAMENTO e ESPECIALIZAÇÃO dos Inspectores da Guarda Civil e divide-se em duas séries; Aperfeiçoamento (caso do requerente) e Especialização.

A SÉRIE APERFEIÇOAMENTO, com duração de um ano, destinada à formação básica dos Subinspetores, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas (Art. 35, § 1º):

- 1 - Direito Penal e Direito Judiciário Penal;
- 2 - Legislação da Guarda Civil;
- 3 - Medicina Legal;
- 4 - Criminalística;
- 5 - Português - Redação Oficial;
- 6 - Inglês;
- 7 - Psicologia de Comando;
- 8 - Noções de Organização Militar;
- 9 - Educação Física.

"Posteriormente, o Decreto nº 52.505, de 11 de setembro de 1969, em seu Artigo 36, altera o regime de matrícula na 3ª série e nas Series da 2ª Seção, preceituando:

"... 2 - para matricular-se na 3ª série do Curso de Guardas Civis e Inspetores, e nas Series da 2ª Seção, o candidato deverá possuir certificado de conclusão do 2º ciclo completo ou equivalente."

2.6 - Do currículo apresentado, podemos deduzir o seguinte:

1º - que este é um curso nitidamente profissionalizante;

2º - que deve ser examinado sob a luz da Lei nº 4.024/61, durante cuja vigência o interessado frequentou-lhe o curso e que o favorece mais do que a Lei nº 5.692/71, onde o Núcleo Comum do currículo de 2º grau tem menos equivalência com o curso de guardas civis e inspetores.

3º - que o curso realizado pelo interessado não tem as cinco disciplinas obrigatórias (incluindo a optativa) com sua amplitude exigidas pelo Artigo 49, § 2º e enumeradas nas portarias Ministeriais nº 69, de 2 de março de 1963 Artigo 7º e nº 26-BR, de 7 de março de 1962, que dispõem respectivamente sobre o ensino técnico comercial e industrial e que poderiam ajudar no julgamento da equivalência de estudos.

2.7 - Analisando o currículo de disciplinas do curso de Guardas-Civis e Inspetores, tanto à luz da Lei nº 4.024/61 quanto da nova Lei nº 5.692/71, verifica-se o seguinte:

-Português, obrigatório em todas as séries do 2º grau se refere muito mais, em ambas as leis, a Língua Portuguesa e Literatura. No curso realizado pelo interessado aparece esta disciplina em todas as séries, sendo que, em duas, tem um conteúdo profissionalizante (Redação de Ocorrências e Redação Oficial) e não de educação geral, como o exigem aquelas leis, a nº 4.024/61, em seu Artigo 49 - disciplina de curso colegial secundário, e nº 5.692/71, e Resolução CFE nº 8/71, Artigo 6º, "terão o sentido de educação geral".

- Matemática aparece no curso em tela, em somente uma série, com a denominação Aritmética, que, a nosso ver, tem uma amplitude de programação considerada em geral como de 1º grau. Nas duas leis citadas deve aparecer como disciplina ao menos em duas séries e na nova lei, em todas as séries.

-Ciências Físicas e Biológicas - Aparece no Curso de Guardas Civis em uma série como disciplina Biologia (Anatomia e Fisiologia Humana). Portanto, não corresponde à amplitude exigida pelas duas leis para o ensino de 2º grau no sentido de educação geral.

-Quanto a História e Geografia, são disciplinas que constam do currículo em tela, em uma série com programação de 1º grau (História e Geografia do Brasil) e numa outra série, que poderia ser considerada de 1º ou 2º grau na antiga Lei nº 4.024/61 e de 1º grau na nova Lei nº 5.692/71 e Resolução CFE-nº 8/71, Artigo 3º.

-Aparece também no currículo Inglês em uma das séries, como língua estrangeira moderna, exigida pela Lei nº 4.024/61.

4 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação de equivalência de estudos realizados em curso de Guardas-Civis e Inspetores, por Rubens Magalhães de Jesus, ao nível de 2º grau do sistema de ensino de São Paulo.

Eis o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de maio de 1973.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Egas Moniz Nunes, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.

* * *

Aprovado na 497ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1973.

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI
PRESIDENTE